



LEI ORDINÁRIA N. 1003, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

“INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO, CONTROLE E REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DO PODER EXECUTIVO DE ANGÉLICA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe conferem a vigente Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, objetivando a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas miúdas de pronto pagamento, com base nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo designará por portaria o Servidor ou Servidores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros do Suprimento de Fundos instituído por esta Lei.

Art. 2º. A concessão do adiantamento de Suprimento de Fundos será feita ao Servidor regularmente autorizado, mediante solicitação ao Prefeito, que conterá a descrição precisa e sucinta do objeto, indicando o(s) elemento(s) de despesa(s) e o(s) respectivo(s) valor(es).

Parágrafo único. A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

Art. 3º Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de Suprimento de Fundos fica estabelecido o valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por secretaria municipal e para o gabinete.

Art. 4º Os Recursos serão liberados mensalmente, em forma de Suprimentos de Fundos, em nome do titular da Secretaria, para atender aos pagamentos de despesas extraordinárias, urgentes, de pequeno porte ou de pronto pagamento ou, ainda, de casos especiais inerentes as necessidades do programa de dinâmica do Processo Administrativo e atividade financeira das



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Secretarias, que por sua natureza, indiquem a distinção de procedimento rotineiro, tais como:

- a) Álcool automotivo; Gasolina automotiva; Diesel automotivo; Lubrificantes automotivos;
- b) Materiais de peças para veículos em trânsito;
- c) Material para instalação elétrica e eletrônica emergencial;
- d) Material para manutenção, reparo e conservação dos prédios públicos;
- e) Serviços de Terceiros - reparos de veículos e prédios públicos;

Parágrafo único - os pagamentos poderão se dar tanto à pessoa física quanto à jurídica, desde que acompanhado do competente documento fiscal comprobatório.

Art. 5º Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica, em nome do servidor suprido, cuja agência será aquela que melhor convier ao servidor, dentre os estabelecimentos oficiais.

Art. 6º O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos, será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Art. 7º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de Suprimento de Fundos, serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Parágrafo único. Se vencido o prazo de aplicação, a conta bancária apresentar saldo, o mesmo deve ser restituído aos Cofres Municipal.

Art. 8º Fica vedada a realização de despesa por conta do Suprimento de Fundos, quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, retenção ou contribuição do INSS.

Art. 9º Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

- I – A responsável por 02 (dois) Suprimentos de Fundos, sem prestação de contas;
- II - A responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no Art. 10;



III – O servidor que esteja respondendo inquérito administrativo.

Art. 10 O prazo para prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de 30 (trinta) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no Art. 6º desta Lei.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º. O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no Art. 10 desta Lei ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

Art. 12 A prestação de contas de Suprimento de Fundos por servidor, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13. Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 14 Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e para-fiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

Art. 15 A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

- I – Primeira via dos documentos fiscais;
- II – Extrato de conta bancária da movimentação;
- III – Relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;
- IV – Conciliação bancária;
- V – Comprovante do recolhimento de saldo se for o caso.

Art. 16 Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o departamento Financeiro-Contábil, determinar imediatas providências



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 As dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão dirimidas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 18 Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta dos respectivos orçamentos.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angélica – MS, 16 de outubro de 2015.

Luiz Antonio Milhorança

Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**

Em 23 / 10 / 2015

Nº 873